



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/06/17

ITEM N°72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-002274/026/15

Prefeitura Municipal: Urânia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Francisco Airton Saracuzea.

Advogado(s): Fabio Andrei Pacheco (OAB/SP n° 147.716), Rodney Rudy Camilo Bordini (OAB/SP n° 243.591) e outros.

Acompanha(m): TC-002274/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE URÂNIA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.06/53) apresentou o Responsável, Sr. Francisco Airton Saracuzea, após notificação (fl.58), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000560/011/16 - fls.63/92):

A.1. - Planejamento das Políticas Públicas:

- Falta da edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O Executivo realizou estudos voltados à expansão do Aterro Sanitário e consequente destinação dos resíduos sólidos. O Plano reclamado pela equipe de inspeção mereceu aprovação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

A.2. Controle Interno

- Regulamentação desprovida da indicação da forma como será realizado o controle e das atribuições afetas ao responsável.

Defesa - Realizaram-se estudos para se regulamentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o Controle Interno, com vistas ao atendimento do Comunicado SDG nº 32/12, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Relatórios genéricos apresentados de forma idêntica em todos os meses em que foram elaborados.

Defesa - A padronização visou facilitar o estudo e a verificação das fiscalizações.

- Falta de chancela ou rubrica do Controlador Interno nos documentos apresentados.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito anotado.

B.1.1. - Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit Orçamentário de 1,77%.

Defesa - O déficit orçamentário, motivado pela redução do valor dos repasses referentes às parcelas do Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS, corresponde a seis dias da arrecadação municipal.

- Superestimativa da receita - previsão superou em 11,21% a efetiva arrecadação.

Defesa - Não houve superestimativa da receita, mas retração das importâncias afetas aos repasses oriundos das outras esferas de governo.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em valor (R\$ 4.165.908,43) equivalente a 20,57% da despesa fixada inicial.

Defesa - As alterações orçamentárias contaram com autorização inserta na Lei Orçamentária Anual ou em diplomas específicos.

B.1.2. - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Déficit financeiro de R\$ 1.866.512,15.

Defesa - Acentuados dispêndios com o setor de saúde e o aludido decréscimo da transferência de recursos da União e do Estado ensejaram a deficiência anotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.2.1. - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

- O déficit orçamentário do exercício em exame ensejou crescimento de 21,44% do déficit financeiro retificado do exercício anterior.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.1.1.

B.1.3. - Dívida de Curto Prazo:

- Iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Excluídas as despesas não processadas, o índice de liquidez imediata alcançaria 0,49. Houve sensível redução (53,12%) da dívida fundada em relação ao exercício anterior.

B.1.6. - Dívida Ativa:

- Divergência entre os valores apresentados pela Origem e aqueles extraídos do Sistema Audeps.

Defesa - Os documentos trazidos aos autos (fls.86/87) refletem a efetiva movimentação dos valores atinentes à dívida ativa no período em exame.

- Crescimento do saldo da dívida ativa em comparação com exercício anterior, bem como redução de 28,75% do montante recebido no período.

Defesa - A baixa recuperação dos créditos provenientes da dívida ativa derivou da vagarosa tramitação das ações de execução fiscal no Judiciário. O saldo apurado pela Fiscalização contou com débitos existentes desde o exercício de 1997.

- Inexistência de notificações amigáveis e de medidas judiciais voltadas a reaver os créditos.

Defesa - As notificações amigáveis ensejam o aumento dos gastos do município e o endividamento do devedor.

B.3.1.1.3 - Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (ensino):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Glosas de quantias referentes às despesas não amparadas pelo disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96, à pesquisa de opinião pública cuja execução não se comprovou e à exclusão das importâncias relativas aos restos a pagar não liquidados até 31/01/16.

Defesa - Apesar das retificações efetuadas pela equipe de inspeção, houve aplicação de 26,99% da receita de impostos no ensino, acima, portanto, do mínimo exigido pela Constituição Federal

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização (Saúde):

- Glosa do montante afeto aos restos a pagar liquidados e não quitados até 31.01.16 (R\$ 430.450,78) e da quantia relativa aos restos a pagar não processados sem lastro financeiro (R\$ 26.232,40).

Defesa - Direcionaram-se 25,55% da receita de impostos ao setor.

B.3.3.1. - Iluminação Pública:

- Falta de movimentação dos recursos provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP - em conta específica.

Defesa - A Prefeitura abriu conta junto ao Banco do Brasil para a movimentação das receitas oriundas da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

B.3.3.2 - Royalties:

- Ausência de movimentação do montante em conta vinculada.

Defesa - Providenciou-se a abertura de conta junto ao Banco do Brasil para a movimentação dos recursos da espécie.

- Desvio de finalidade na destinação dos recursos advindos do "Fundo Especial do Petróleo - FEP"

Defesa - A edição da Lei Federal nº 9.478/97 conferiu aos administradores maior liberdade para gerir as verbas originárias da indenização paga pela exploração e produção do petróleo, gás natural e xisto betuminoso. Assim, operou-se o regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

direcionamento da quantia (R\$ 51.765,05) advinda do Fundo especial do Petróleo - FEP.

B.4. - Precatórios:

- Pagamento parcial dos precatórios exigíveis no exercício.

Defesa - Dificuldades financeiras decorrentes da obrigação do pagamento de precatório no valor de R\$ 342.000,00, relativo ao ressarcimento de danos motivados por acidente de ônibus, inviabilizou a imediata quitação dos demais débitos da espécie, cujo montante mereceu parcelamento com a respectiva liquidação das prestações devidas.

B.5.1. - Encargos:

- Pagamento parcial das contribuições patronais (competências de novembro e dezembro/15 - R\$ 199.335,88) e dos servidores (competências fevereiro, outubro, novembro e dezembro/15 de R\$ 36.022,20) ao Instituto de Previdência Municipal de Urânia - IPREM.

Defesa - Quitaram-se os valores afetos aos encargos patronais, correspondentes aos meses de novembro/15 e dezembro/15 (R\$ 199.355,88), no primeiro trimestre do exercício subsequente (20.01.16, 28.01.16, 19.02.16 e 18.03.16), enquanto a parcela funcional (R\$ 34.890,29), relativa a dezembro de 2015, exigível em janeiro de 2016, foi liquidada em 21.01.16. Certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Município comprova o adimplemento das obrigações da espécie.

B.5.2. - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Servidor público municipal, motorista da área da saúde, também exerce o mandato de Vereador.

Defesa - O acúmulo jamais existiu, conforme demonstra a escala de trabalho do mencionado funcionário.

B.5.3.1. - Gasto com Combustíveis:

- Controle precário dos gastos com combustíveis.

Defesa - O município responsabiliza-se pelo transporte de alunos e de enfermos a cidades circunvizinhas, procurando incrementar o controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos dispêndios da espécie. A despeito do reajuste dos seus preços, as despesas permaneceram inferiores às registradas em 2013 e em 2014.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Falta de comunicação da existência de duas contas bancárias ao Sistema Audep.

Defesa - Encerraram-se as contas bancárias reclamadas pela Fiscalização, com consequente informação da medida ao sistema contábil da Prefeitura.

B.8. - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Foram envidados esforços para o controle e o acompanhamento da ordem cronológica no intuito de gerenciar os serviços de liquidação e programação dos pagamentos.

C.1. - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas - C.1.1. Falhas de Instrução

- Falta de pesquisa prévia de preços nos processos de dispensa de licitação.

Defesa - As aquisições realizadas pela Administração foram precedidas de cotação de preços. A municipalidade possui sistema integrado de gerenciamento de compras, possibilitando a aferição do valor de mercado dos produtos e serviços adquiridos e a formação de cadastro voltado à obtenção do menor preço.

- Contrato para a realização de exames de diagnóstico por imagem sem a definição dos quantitativos, datas e locais onde deveriam ser entregues ou prestados os trabalhos, bem como falta de especificação de quantitativos em ajustes relativos aos serviços de fotografia e de divulgação de informações na imprensa.

Defesa - Contrataram-se os serviços por preços inferiores àqueles praticados no mercado, em obediência ao princípio da economicidade.



- Fracionamento de licitação para prestação dos serviços de recarga de extintores e de dedetização.

Defesa - Houve contratações isoladas de serviços e produtos em períodos distintos.

C.2.3. - Execução Contratual:

- Contratação de serviços de pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços de ensino cuja execução não se comprovou.

Defesa - As planilhas e relatórios apresentados possibilitaram a definição de metas e ações junto aos diversos setores da Administração.

C.2.4. - Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos:

- O Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento antes de aterrar o lixo.

Defesa - A Prefeitura conseguiu aprovação da CETESB para a expansão do aterro sanitário com o objetivo de se implantar operações de reciclagem e compostagem do lixo.

D.2. - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles informados ao Sistema Audesp.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir tal anomalia.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- Nomeação de dois funcionários para cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, cujas atribuições não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Defesa - O município não conta com Procurador concursado e os Assessores Jurídicos atuam em todas as ações judiciais de interesse da Prefeitura, ensejando economia para a Administração.

- Servidores com períodos de férias e licenças prêmio acumuladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Adotaram-se providências para sanar o defeito apontado.

- Pagamento de horas extras a servidor comissionado.

Defesa - Ao Senhor Benedito Cesar da Silva pagaram-se horas extras somente enquanto servidor efetivo. Após a sua aposentadoria e posterior contratação para ocupar cargo de provimento em comissão, não houve recebimentos da espécie.

- Contratação de servidor temporário sem processo seletivo ou concurso público.

Defesa - Exonerou-se a mencionada servidora.

D.5. - Atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - A remessa extemporânea de informações por meio do sistema Audesp decorreu de falha do "software" responsável pela geração de arquivos eletrônicos.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.173.839,90	17.765.251,04	-7,35%	95,18%
Receitas de Capital	1.583.960,19	900.135,64	-43,17%	4,82%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	20.757.800,09	18.665.386,68		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	20.757.800,09	18.665.386,68		100,00%
Déficit de arrecadação		2.092.413,41	-10,08%	11,21%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.077.870,41	15.629.228,28	-2,79%	82,28%
Despesas de Capital	2.385.000,04	1.470.029,82	-38,36%	7,74%
Reserva de Contingência	4.805,25			
Despesas Intraorçamentárias	1.176.155,00	1.158.589,38	-1,49%	6,10%
Repasse de duodécimos à CM	550.000,00	549.999,96	0,00%	2,90%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	234.000,00	231.874,21	-0,91%	1,22%
Dedução: devolução de duodécimos		(44.795,14)		
Subtotal das Despesas	20.427.830,70	18.994.926,51		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	20.427.830,70	18.994.926,51		100,00%
Economia Orçamentária		1.432.904,19	-7,01%	7,54%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(329.539,83)		1,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	1,10%	14,61%
2013	Déficit de	0,75%	12,76%
2012	Superávit de	1,97%	14,21%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(1.587.522,32)	(1.866.512,15)	17,57%
Econômico	3.651.015,88	3.690.243,10	1,07%
Patrimonial	15.993.968,84	44.566.632,12	178,65%

Composição da dívida de curto prazo e o índice de liquidez imediata:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	3.026.764,39	2.122.265,54	2.508.409,04	2.640.620,89
Restos a Pagar Não Processados	975.509,45	127.483,58	588.181,79	514.811,24
Consignações	70.884,18	4.971.624,27	5.006.101,20	36.407,25
Depósitos	8.419,48	49.313,13	56.364,34	1.368,27
Outros				-
Total	4.081.577,50	7.270.686,52	8.159.056,37	3.193.207,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	4.081.577,50	7.270.686,52	8.159.056,37	3.193.207,65
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.312.799,60	0,41	
	Passivo Financeiro	3.193.207,65		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino operou-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	14.629.204,52	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	14.629.204,52	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.585.711,92	
Transferências recebidas	1.530.641,44	
Receitas de aplicações financeiras	5.673,85	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.536.315,29	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	951.352,80	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	951.352,80	61,92%
Demais Despesas	584.962,49	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	584.962,49	38,08%
Total aplicado no FUNDEB	1.536.315,29	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.379.996,15	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.585.711,92	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.965.708,07	27,11%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01.2016	(6.925,80)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(10.523,50)	
Aplicação final na Educação Básica	3.948.258,77	26,99%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	16.210.910,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.187.704,50	
Índice Apurado	25,83%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		14.629.204,52
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		14.629.204,52
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		4.194.973,53
Ajustes da Fiscalização		(26.232,40)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016	(430.450,78)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		3.738.290,35
		25,55%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		16.210.910,00
Despesa Fixada Atualizada		4.268.637,49
Índice apurado		26,33%

A despesa de pessoal comportou-se da seguinte maneira:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.666.515,32	8.595.026,61	8.361.123,65	8.256.318,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.595.026,61	8.361.123,65	8.256.318,39
Receita Corrente Líquida	18.573.783,05	18.813.157,93	19.012.404,98	18.846.931,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		18.813.157,93	19.012.404,98	18.846.931,13
% Gasto Informado	46,66%	45,69%	43,98%	43,81%
% Gasto Ajustado		45,69%	43,98%	43,81%

Unidade de Economia considera justificados os intempestivos pagamentos dos débitos previdenciários (patronal - R\$ 199.335,88 e funcional - R\$ 36.022,20) e da dívida judicial exigível no exercício (R\$ 372.097,15), bem como toleráveis os déficits orçamentário (1,77%) e financeiro (R\$ 1.866.512,15 - fls.203/204).

Assessoria Técnica entende que as contas em exame encontram-se comprometidas diante da intempestiva liquidação das parcelas patronal (competências 11/2015 e 12/2015 - R\$ 199.335,88 - liquidado no primeiro trimestre de 2016) e funcional (competências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

02/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015 - R\$ 36.022,20 - liquidado em 21.01.16) das contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal (fls.205/212).

De outra forma, para **Chefia de ATJ** referido desacerto deve ser relevado, uma vez demonstrados o empenhamento, a inscrição em restos a pagar de 2015 dos valores devidos à previdência local (parcelas patronal e dos servidores), bem como a sua efetiva quitação no primeiro trimestre de 2016. Opina pela aprovação das contas em exame (fls.213/214).

Já o d. **Ministério Público** manifesta-se pela rejeição dos demonstrativos à vista dos déficits orçamentário e financeiro, da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo, das movimentações orçamentárias acima do patamar autorizado pela LOA, bem assim da expansão da dívida ativa e do pagamento parcelado da dívida previdenciária (fls.215/221).

Deficitários resultados orçamentário e financeiro, além de extemporâneos pagamentos dos débitos previdenciário e judicial conduziram **SDG** a recomendar emissão de parecer desfavorável às contas examinadas (fls.223/228).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001641/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001709/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000182/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002274/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,99%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,92%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,81%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,55%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,44%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	8.735 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 20%	Realizada – 33,54%	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,77%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.866.512,15	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,43%	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.844/12, reajustados por meio de lei de iniciativa do Legislativo, sem que se tivessem registrado indevidas remunerações no período em exame.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 505.204,82) correspondente a 3,44% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2014 - R\$ 14.688.579,19), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

A equipe de inspeção atestou o recolhimento da integralidade dos valores devidos ao INSS, ao PASEP e ao FGTS, porém, constatou a parcial inadimplência da Prefeitura em relação às suas obrigações perante o Instituto de Previdência Municipal, especialmente quanto ao pagamento das

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contribuições patronais (competências de novembro e dezembro/15 - R\$ 199.335,88) e ao repasse das parcelas funcionais (competências de outubro, novembro e dezembro/15 - R\$ 36.022,20).

Certidão firmada pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal, cuja presunção de veracidade é de se reconhecer, indica que grande parte dos valores devidos, tanto a parcela patronal, como a funcional, corresponde à competência de dezembro de 2015² (fls.397/398 Anexo II).

Já o documento "Razão de Pagamento de Empenhos de Restos a Pagar", agregado à defesa prévia (fls.83), demonstra que o mencionado saldo remanescente afeto à parcela patronal das obrigações previdenciárias do período (2015) foi efetivamente liquidado em janeiro (R\$ 63.162,60), fevereiro (R\$ 89.911,47) e março (R\$ 46.261,81) do exercício subsequente (2016).

Também se comprova, por meio do documento de fls.84 ("Situação dos Empenhos"), que o montante retido dos servidores, em dezembro de 2015 (R\$ 34.890,29), foi transferido ao órgão previdenciário municipal já em 21.01.16.

Assim, restou evidenciado que os encargos devidos à previdência local (parcelas

² CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

MÊS	PRINCIPAL	VALOR DEVIDO	ARRECADADO	DIFERENÇA
FEV	R\$ 30.587,06	R\$ 30.587,06	R\$ 30.625,67	R\$ + 38,61
OUT	R\$ 33.144,33	R\$ 33.144,33	R\$ 32.583,15	R\$ - 561,18
NOV	R\$ 33.315,94	R\$ 33.315,94	R\$ 32.706,60	R\$ - 609,34
DEZ	R\$ 68.829,28	R\$ 68.829,28	R\$ 33.938,99	R\$ - 34.890,29
TOTAL	R\$ 135.289,55	R\$ 135.289,55	R\$ 99.228,74	R\$ - 36.022,20

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

MÊS	PRINCIPAL	VALOR DEVIDO	ARRECADADO	DIFERENÇA
OUT	R\$ 69.317,59	R\$ 68.756,41	R\$ 69.317,59	R\$ + 561,18
NOV	R\$ 69.702,07	R\$ 69.092,73	-	R\$ - 69.092,73
DEZ	R\$ 140.118,78	R\$ 140.118,78	R\$ 10.446,36	R\$ - 129.672,42
TOTAL	R\$ 279.139,44	R\$ 277.967,92	R\$ 79.763,95	R\$ - 198.203,97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

patronal - R\$ 199.355,88 e funcional - R\$ 34.890,29), referentes, em essência, aos dois derradeiros meses do exercício apreciado (2015), foram inscritos em restos a pagar de 2015 e efetivamente liquidados logo no início do subsequente período.

À vista do diminuto valor envolvido (R\$ 234.246,17 = 199.355,88 + 34.890,29), equivalente a 1,24% da receita anual do município (2015 - R\$ 18.846.931,13) e da imediata liquidação da dívida, é possível inferir que o procedimento não trouxe consequências deletérias ao equilíbrio fiscal e também não prejudicou gestões futuras.

Neste contexto, ainda que transgredido o princípio da anualidade, parece de extremado rigor reprovar os presentes demonstrativos com fundamento nesta específica anomalia, sem prejuízo de se encaminhar severa advertência à origem para que recolha regularmente os encargos sociais.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.256.318,39) atingiram 43,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.846.931,13) do exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

Vinculada ao Regime Ordinário de liquidação de precatórios, a Prefeitura detinha passivo judicial de R\$ 372.097,15 (fls.156/157 do anexo I), dos quais R\$ 62.000,00 destinaram-se à quitação dos débitos afetos aos diversos credores do município, enquanto pendente de pagamento a quantia de R\$ 311.668,08 devida à empresa Transval Transportadora Valmir Ltda. ME.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Todavia, ajuste firmado, em 03.02.16, entre o Executivo e a referida credora (Transval Transportadora Valmir Ltda. ME.), devidamente homologado pelo Tribunal de Justiça, previu a quitação do valor do débito (R\$ 341.539,70 - atualizado), em 06 (seis) prestações mensais⁴. Documentos acostados às fls.167/170 do anexo I comprovam a regular liquidação da dívida.

Muito embora operado no exercício subsequente (2016), o pagamento do sobredito saldo, correspondente a apenas 1,81% da Receita Corrente Líquida, em somente seis parcelas, sob a chancela pelo Poder Judiciário, não comprometeu orçamentos e gestões futuras. Nestas específicas circunstâncias, pode-se considerar regularizada a matéria. Recomendação será endereçada à origem para que observe o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal⁵.

As alterações do orçamento (20,57% da despesa fixada inicial) pouco acima do autorizado pela LOA (20,00%) não desnaturaram o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de

⁴ R\$ 273.231,76 em 06 (seis) parcelas depositadas na conta do credor e R\$ 68.307,94 em 03 (três) parcelas depositadas na conta do patrono da causa (fls.162/164 do anexo I).

⁵ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsabilidade Fiscal, pois observados déficits orçamentário (1,77%) e financeiro (R\$ 1.866.512,15 – correspondente a 35,65 dias de arrecadação) situados em patamares tolerados por este Tribunal.

Além da evolução positiva dos resultados econômico (1,07%) e patrimonial (178,65%), ressalte-se significativa retração de 53,12% da dívida fundada quando cotejada com aquela registrada no antecedente exercício e decréscimo nominal do saldo da dívida de curto prazo (2014 – R\$ 4.081.577,50 e 2015 – R\$ 3.193.207,65). Entretanto, deverá a origem promover contingenciamento de empenhos de modo a se preservar a disponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo.

Já a expansão de 25,60% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2014, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013⁶.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 26,99% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 61,92% dos recursos do

⁶ **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

À saúde municipal direcionaram-se 25,55% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a

vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Urânia atingiu notas B, considerada "Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da adequada disponibilização dos kits escolares aos alunos da rede municipal.

Deverá o setor de saúde providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros relativo aos locais de atendimento médico hospitalar e nas UBSs, implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e estruturar o componente municipal do Sistema Nacional de Fiscalização.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade, ao i-Fiscal, ao i-Gov-TI e ao i-Planejamento e "C+" ao i-Planejamento apontam insatisfatório resultado a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à eliminação das deficiências que defluem do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estado de São Paulo - SABESP pelo período de 30 anos. Já o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos contam com execução de forma direta pelo município. A propósito, deverá a Administração editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10, bem como tratar o lixo antes do seu aterramento.

O Executivo assumiu os ativos da iluminação pública, também instituiu a respectiva contribuição para o custeio dos serviços que executa diretamente. Demais, conseguiu a origem justificar os pagamentos de horas extras ao Diretor dos Serviços de Estradas de Rodagem e demonstrar a exoneração da Assistente Social, contratada sem processo seletivo ou concurso público.

Nestas circunstâncias, acompanho Chefia de ATJ e Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE URÂNIA, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 para que a Administração Municipal incremente os relatórios de controle interno, promova o adequado direcionamento dos recursos do Fundo Especial do Petróleo, aprimore o controle dos gastos com combustíveis e da frequência do motorista municipal, Senhor João Jovino Batista, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, realize planejamento e prévias pesquisas de preço para a aquisição de bens e serviços, bem como especifique, de forma clara, o objeto dos ajustes de interesse da Prefeitura, passe a comprovar a efetiva execução dos serviços de pesquisa de opinião pública, realize concurso público para o provimento do cargo de Procurador Jurídico e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem possibilitaram a correção das anomalias detectadas nos itens *Controle Interno, Iluminação Pública, Royalties, Tesouraria, Férias e Licenças Premio Vencidas e Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF